

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.002757/96-60  
Recurso nº : 126.429  
Matéria : COFINS - EXS.: 1992 a 1996  
Recorrente : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.541

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é de se dar igual tratamento ao recurso de mesma natureza interposto nos processos referentes aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz (Ac.: nº 105-12.514, de 19/08/98), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.002757/96-60

Acórdão nº : 105-13.541

Recurso nº : 126.429

Recorrente : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

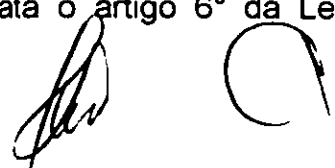
### RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, no qual foi formalizada exigência relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 55/75), decorrente de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica concernente aos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1995.

De acordo com a Descrição dos Fatos constante da peça vestibular, a autuada teve a sua natureza jurídica de sociedade cooperativa descaracterizada pelo Fisco, conforme detalhamento contido no Termo de Verificação Fiscal com cópias às fls. 06/12, passando a COFINS a ser devida normalmente, nos valores demonstrados.

Inconformada com a exigência, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 79/84, instruída com os documentos de fls. 85 a 108 e 117 a 150, na qual procura convencer a autoridade julgadora da improcedência do lançamento, em face da natureza de suas atividades se enquadrar no conceito de atos cooperativos, o que lhe assegura o benefício fiscal de que trata a Lei nº 5.674/1971. Ademais, o próprio diploma legal instituidor da contribuição social exigida nos presentes autos (Lei Complementar nº 70, de 1991), prescreve, em seu artigo 6º, inciso I, a isenção da COFINS, para as sociedades cooperativas, conforme o dispositivo que reproduz.

Em decisão de fls. 152/160, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, alegando que restou demonstrado nos autos que a autuada não observou o disposto nos artigos 85 a 88, da Lei nº 5.674/1971, tendo praticado atos não cooperativos, o que deu margem à sua descaracterização como sociedade cooperativa, não se beneficiando, portanto, da isenção de que trata o artigo 6º da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10850.002757/96-60  
Acórdão nº : 105-13.541

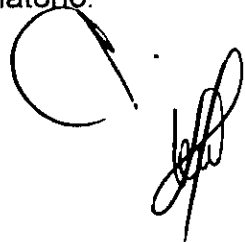
Complementar nº 70/1991. Na oportunidade, foi alterado, pelo julgador singular, o percentual da multa de ofício aplicada, de 100%, para 75%, prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, por adoção do princípio da retroatividade benigna, contido no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN).

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Primeiro Conselho de Contribuintes (Recurso às fls. 168/170), repisando os argumentos contidos na impugnação, no sentido de que o "( . . ) seu objeto, é meramente instrumental, eis que não gera receita e nem qualquer outro resultado econômico, em face da sociedade se restringir à prestação de serviços exclusivamente aos seus associados" ( . . ), não ocorrendo a incidência tributária.

Às fls. 175/177, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, pugnando pelo não acolhimento do recurso.

Ao apreciar o presente recurso, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para onde os autos foram encaminhados, declinou competência para o julgamento do litígio em favor deste Colegiado, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, do Decreto nº 2.191/1997, em face de se tratar de exigência decorrente de lançamento do IRPJ, conforme Resolução nº 202-00.217, Sessão de 20 de março de 2.001 (fls. 182/186).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be a set of initials or a name. The stamp is a simple circle with a dot in the center, possibly representing a seal or a mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.002757/96-60

Acórdão nº : 105-13.541

V O T O

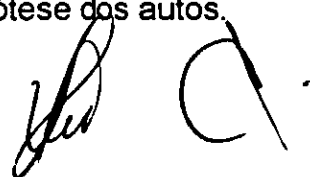
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Trata-se, conforme relatado, de exigência reflexa relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), resultante da descaracterização da atuada como sociedade cooperativa – mantida nesta instância administrativa – sujeitando-se, em consequência, todos os seus resultados às normas que regem a tributação das operações das demais sociedades civis e mercantis; a exação se acha plenamente fundamentada na legislação de regência indicada no enquadramento legal constante da peça vestibular, não havendo reparos a fazer quanto a este aspecto do lançamento.

No processo principal, de nº 10850.001471/96-11, Recurso nº 116.633, julgado na Sessão de 19 de agosto de 1998, este Colegiado deliberou por negar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 105-12.514, devendo ser estendida a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida, quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática. Cópia do referido julgado se acha juntada aos autos, às fls. 188/201.

No que se refere ao argumento diferenciado trazido à baila pela Recorrente, no sentido de que é isenta da contribuição em tela, em face do que dispõe o inciso I, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/1991, cabe razão ao julgador singular, ao afastar a alegação, uma vez que aquele dispositivo condiciona a isenção, no caso das sociedades cooperativas, a que estas observem o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, o que não constitui a hipótese dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

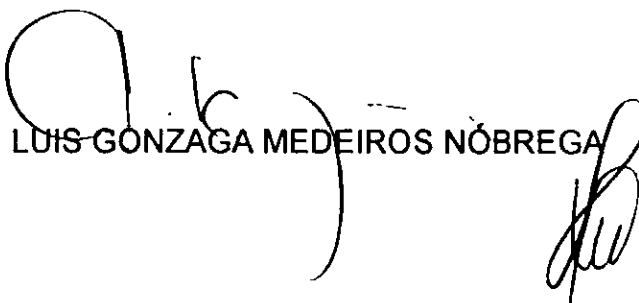
Processo nº : 10850.002757/96-60

Acórdão nº : 105-13.541

Sendo essa não observância a motivação para que a empresa fosse autuada, descaracterizando-a como sociedade cooperativa, não foi cumprido o requisito legal do favor fiscal, devendo ser mantida a exigência.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, na forma decidida no processo principal.

Sala das Sessões – DF, em 20 de junho de 2001

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA